



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13433.000079/2002-09
Recurso nº	149.474 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 1998 e 1999
Acórdão nº	102-48.102
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	JOSÉ FÉLIX DA SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE – É passível de ser anulada a decisão de primeira instância que deixa de apreciar alegações da peça impugnatória. Todavia, cabe ao recorrente apontar, precisamente, o que deixou de ser apreciado pelo acórdão recorrido. Afasta-se, pois, as alegações genéricas de cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

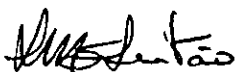
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e a de nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de apreciação de todas as suas argumentações de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

JOSÉ FÉLIX DA SILVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DRJ/RECIFE - PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor total de R\$ 22.111,93 (vinte e dois mil cento e onze reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/01/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 53.001,62 (cinquenta e três mil e um real e sessenta e dois centavos).

Foram expedidos os Termos de Intimação e Reintimação Fiscal de fls. 32 e 33, pelos quais foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, entre outros documentos, as notas fiscais dos veículos M.Benz/L1620, placa MZL 0204, e Imp/Toyota Hillux 4CD SR5 placa ZI 0869, e documentação dos rendimentos tributáveis, mês a mês, do contribuinte e de compra e venda de bens informados nas declarações do IRPF/1998 e 1999.

O contribuinte, em atendimento às intimações, apresentou os documentos de fls. 40- 45.

Na seqüência, tomando por base os dados constantes da declaração de ajuste relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998 do contribuinte, fls. 35 a 39, bem assim os documentos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização elaborou os "Demonstrativos de Variação Patrimonial" de fls. 46 a 53 e lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 03 e 04:

I - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou que o contribuinte adquiriu um veículo tipo caminhão Mercedes Benz, em 20/03/97, à vista, e um veículo tipo PICK UP Toyota Hilux em 09/09/98, em duas parcelas, respaldado em parte por rendimentos declarados/comprovados, tendo como fato gerador 31/03/1997 e 30/09/1998.

Ciência do lançamento em 15/02/2002, conforme AR de fl. 55.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 18/03/2002, a impugnação de fls. 57 a 79, alegando, em síntese:

I - que toda a documentação solicitada foi enviada para a DRF/Mossoró, não tendo sido devolvida até a data da impugnação;

II - que sem o pleno conhecimento das origens das imposições que lhes são imputadas não pode produzir defesa consistente, excluindo-o do exercício de sua garantia constitucional;

III - que a descrição dos fatos e formas de apuração das infrações tributárias constituem requisito obrigatório do lançamento, padecendo do vício de nulidade o Auto de Infração que não obedece a tais regras;

IV – que o fiscal tinha a obrigação de dar pleno conhecimento das planilhas e documentos de que tivesse posse, dando a oportunidade de se manifestar previamente sobre eles, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes;

V – que a taxa Selic não pode ser utilizada a título de juros de mora, pois tem natureza remuneratória, além de ultrapassar o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, citando doutrinas e decisões judiciais relativas à TR;

VI - que a multa de ofício tem natureza confiscatória, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, citando doutrina e decisões judiciais; (...)"

A DRJ proferiu em 15/07/2005 o Acórdão nº 12.770(fl. 82-94), que traz a seguinte fundamentação:

"(...) Ainda em sede preliminar, o contribuinte solicita que seja reconhecida a nulidade do lançamento, pois teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que dita que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

A fase litigiosa, na esfera administrativa, se instaura com a impugnação contru o lançamento e, ainda, com o duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

O trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: (a) o momento do procedimento oficioso, e (b) o momento do procedimento contencioso. (...)

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa, referidos pelo impugnante, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de direito de defesa durante o curso da ação fiscal.

Ademais, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60, in verbis: (...)

In casu, verifica-se que a fiscalização intimou e reintimou o contribuinte no curso da ação fiscal, tendo tido ele oportunidade de se pronunciar sobre o feito ora em andamento. Além disso, a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, de fls. 03 e 04, e os Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial, de fls. 46 a 53, apresentam detalhadamente todos os fatos que levaram a auditora-fiscal responsável pelo procedimento fiscal à lavratura do Auto de Infração, explicitando todos os recursos e dispêndios utilizados. Além disso, ao final do item objeto da autuação (fl. 03), consta a base legal correspondente.

Quanto à alegação de que a documentação não foi devolvida até a data da impugnação, o recebimento do Auto de Infração, confirmado pelo Aviso de Recebimento – AR de fl.55, constitui no recebimento de todos os documentos utilizados na fiscalização, incluindo o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, de fls. 46 a 53, conforme explicitado no Termo de Encerramento de fl. 54.

Não se vislumbra, portanto, nada no Auto de Infração que pudesse ensejar sua nulidade. (...)

Cabe reiterar, conforme já salientado, que somente há que se falar em cerceamento do direito de defesa após a instauração do litígio.

Assim, restando caracterizado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Sobre a matéria lançada, passa-se às considerações sobre acréscimo patrimonial.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1ª vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN. (...)

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados: (...)

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas de fls. 46 a 53 e com os fatos descritos às fls. 03 e 04. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas estas considerações de cunho geral, passa-se à análise das questões de mérito levantadas pelo contribuinte em sua impugnação.

O contribuinte ataca a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, pois entende que ela tem natureza remuneratória, além de ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 161 do CTN: (...)

Quanto à alegação de que a cobrança de juros com base na taxa Selic seria inconstitucional – inclusive quanto ao descumprimento do limite estatuído pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal –, cumpre novamente ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. (...)

O contribuinte questiona, também, a multa de ofício, pois ela representaria afronta ao princípio constitucional da vedação do confisco.

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe, in verbis: (...)

Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

No que pertine aos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese - como o foram, inclusive, no presente Voto -, eles não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971: (...)”

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 08/09/2005 (fls. 99-100), alegando que (verbis):

“2. Tempestivamente foi interposta a impugnação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Recife - PE, que resultou no Acórdão ora recorrido, que mantendo o auto em sua totalidade, que ao ver do recorrendo não analisou toda explanação constante da peça impugnatória.

SENHOR PRESIDENTE. SENHORES CONSELHEIROS,

3. Em vista do exposto, mantém toda argumentação explanada na peça impugnatória, esperando que esse Egrégio Conselho a reaprecie como acuidade, para no final, após exame do mérito, dá provimento ao presente recurso, alterando a decisão da autoridade julgadora quo, tornando insubsistente o auto de infração lavrado, bem como o crédito tributário dele decorrente. (...)”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao IRPF nos exercícios de 1998 e 1999, haja vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março/1997 e setembro/1998, cuja descrição dos fatos encontra-se em anexo ao auto de infração (fl. 3).

A peça impugnatória apresentada pelo contribuinte possui 23 páginas, fls. 57-79, cujas alegações foram apreciadas e refutas pela DRJ Recife, consoante fundamentos do voto condutor do acórdão elaborado pela ilustre julgadora Mariana Conceição Gomes de Oliveira Valença, contendo mais de 10 páginas (fls. 84-94).

Por sua vez, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte cinge-se a 2 (dois) parágrafos, no qual afirma que a decisão de primeira instância deixou de apreciar todas as alegações de sua impugnação. Todavia, não esclarece quais pontos deixaram de ser apreciados.

Ora, não cabe a este colegiado confrontar a peça impugnatória com os fundamentos da decisão recorrida para “descobrir” quais os pontos de discordância do contribuinte deixaram de ser apreciados. Pelo contrário, caberia ao recorrente apontar precisamente o que não foi apreciado. Sobre a questão, dispõe os art. 16 e 17 do Decreto 70.235 de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)” (Grifei).

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)”

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi comprovada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de apreciar pontos de discordância da peça impugnatória.

No que tange às alegações da peça impugnatória, que o recorrente pleiteia sejam reapreciadas, entendo que, ao contrário do que foi afirmado no recurso, a decisão de primeira instância apreciou integralmente as questões em litígio e, a meu ver, não merece qualquer reparo, pelo que confirmo os fundamentos de fls. 84-94, os quais peço vênias para adotar neste voto, subsidiariamente, como razões de decidir.

A peça impugnatória é iniciada com alegações de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o contribuinte não recebeu de volta todos os documentos que

apresentou durante a auditoria, tampouco os demonstrativos fiscais de apuração das infrações que lhe foram atribuídas.

Máxima data vênua, tais argumentos destoam do conteúdo dos autos. Vejamos o conteúdo do termo de descrição dos fatos, integrante do auto de infração (fl. 3), verbis:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se que o contribuinte em questão:

1) adquiriu um veículo tipo CAMINHÃO MERCEDES BENZ em 20/03/97 à vista, conforme cópia de Nota Fiscal fls. 40 e na sua declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 1997 informou rendimentos brutos tributáveis de R\$ 10.267,74 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e base de cálculo do imposto no valor de R\$ 8.214,20 (oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme cópia de DIRPF fls. 35 a 36, e documento discriminando estes rendimentos mês a mês fls. 42, o qual gerou um patrimônio a descoberto de R\$ 63.960,00 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais) no mês de março de 1997, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial (1997) fls. 46 a 49;

2) adquiriu um veículo tipo PICK UP TOYOTA HILUX em 09/09/98 por R\$ 39.000,00 tendo efetuado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 31/08/98 e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em 09/09/98, conforme cópia de Nota Fiscal fls. 41 e na sua declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 1998 informou rendimentos brutos tributáveis de R\$ 15.432,00 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais) e base de cálculo do imposto no valor de R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais), conforme cópia de DIRPF fls. 37 a 39 e documento discriminando estes rendimentos mês a mês fls. 43, o qual gerou um patrimônio a descoberto de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais) no mês de setembro de 1998, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial (1998) fls. 50 a 53.

OBS: O contribuinte não apresentou documentos de comprovação da venda do terreno e dos caminhões Mercedes Benz 1113 modelo 1978 e Mercedes Benz modelo 1994, informados na declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 1998, portanto estas operações não foram consideradas na evolução patrimonial do referido ano. O contribuinte apresentou uma declaração onde consta que a casa residencial situada à rua Antônio Rodrigues, S/N - São Miguel/RN, constante da declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 1998, foi negociada com o Sr. Raimundo Nonato Pessoa Fernandes em 1990 fls. 44, portanto não foi considerada na evolução patrimonial do ano calendário 1998.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(s)
31/03/1997	R\$ 63.960,00	75,00
30/09/1998	R\$ 31.440,00	75,00”

Verifica-se que a acusação fiscal faz referência expressa a todos os documentos utilizados pelo fisco, registrando quais as folhas dos autos em que se encontram. O contribuinte tomou ciência desse termo e que constou no auto de infração que o processo estava a sua disposição na unidade de origem durante o prazo de 30 dias da impugnação, caso necessitasse de algum documento para elaborar sua defesa poderia solicitar sua cópia do processo.

Acrescente-se, ainda, os fundamentos da decisão de primeira instância (verbis):

“In casu, verifica-se que a fiscalização intimou e reintimou o contribuinte no curso da ação fiscal, tendo tido ele oportunidade de se pronunciar sobre o feito ora em andamento. Além disso, a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, de fls. 03 e

A

04, e os Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial, de fls. 46 a 53, apresentam detalhadamente todos os fatos que levaram a auditora-fiscal responsável pelo procedimento fiscal à lavratura do Auto de Infração, explicitando todos os recursos e dispêndios utilizados. Além disso, ao final do item objeto da autuação (fl. 03), consta a base legal correspondente.

Quanto à alegação de que a documentação não foi devolvida até a data da impugnação, o recebimento do Auto de Infração, confirmado pelo Aviso de Recebimento – AR de fl.55, constitui no recebimento de todos os documentos utilizados na fiscalização, incluindo o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, de fls. 46 a 53, conforme explicitado no Termo de Encerramento de fl. 54.

Não se vislumbra, portanto, nada no Auto de Infração que pudesse ensejar sua nulidade.”

Afasto, pois, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

No mérito, apesar da objetividade da acusação fiscal, o contribuinte nada alegou em sua defesa. Tal postura autorizar inferir que os recursos utilizados nos pagamentos dos veículos adquiridos pelo recorrente, em março/1997 e setembro/1998, foram mesmo realizados com rendimentos omitidos, do contrário, o recorrente ao menos teria esclarecido a fonte dos recursos. Correta, portanto, a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente contesta a multa de ofício. Ocorre que apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são*

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

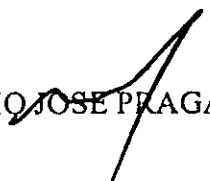
No que concerne às jurisprudências invocadas há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Com relação às doutrinas transcritas, cabe ressaltar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e também da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 08 de dezembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA